

EXM SRº PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS-CE

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.04.2022-SEINFRA

Excelentíssimo Presidente,

**LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, empresa privada especializada na prestação de serviços de engenharia, com endereço na Rua Frei Mansueto, nº 151, sala 101, vem tempestivamente, através de seu representante legal neste ato, com fulcro no Art 41º § 2º Lei 8666/93 e com amparo, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, por este conter falhas que devem ser revistas por Vossa Excelência, e por ferir os Princípios do Direito Administrativo e Constitucional, o que faz com os seguintes fatos e fundamentos.

#### DAS PRELIMINARES

O Município de Russas-Ce, Estado do Ceará publicou edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, cujo o objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA NO MUNICÍPIO DE RUSSAS, CE, COMPREENDENDO COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR E COMERCIAL, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇO, PODA E PINTURA DE MEIO-FIO DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO**, ocorre que o Edital e o Projeto básico possui falhas que prejudica os licitantes na apresentação de seus documentos e na elaboração de sua proposta contrariando o interesse publico na busca da proposta mais vantajosa.

#### TEMPESTIVIDADE

Cumpramos ressaltar que o presente certame tem data de abertura para o dia 11 de Fevereiro de 2022 portanto a presente peça é tempestiva, conforme prazos estabelecidos na Lei da licitações e contratos (art.109, I, 'a' da Lei 8.666/93) e no próprio instrumento convocatório .

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

À douta Comissão Permanente de Licitação cabe o julgamento da presente peça interposta, e no qual a empresa **IMPUGNANTE** acredita plenamente na lisura, na isonomia e imparcialidade do colegiado licitante no julgamento em questão.

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE  
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

  
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
José Arlindo da Costa Moreira  
Socio-Administrador

1/30

Nunca é despidendo frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, não podendo a autoridade a que é dirigido escusar-se de se pronunciar sobre a petição, quer pelo acolhimento ou não da mesma, com a devida motivação.

## DOS FATOS

### DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

É cediço que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação devendo todos licitantes interessado no pleito cumprir as exigências nele imposta para se habilitar, por outro lado as Comissões de Licitações deve estar estritamente vinculada à lei 8.666/93 e as Jurisprudências dos tribunais na elaboração dos editais não podendo exigir documentos além daqueles permitidos em lei, devendo ser exigido apenas documentos que se encontra em conformidade com o estabelecido na lei 8.666/93 de modo que possa garantir a ampla concorrência, resguardando sempre o interesse público e garantindo a isonomia entre os interessados.

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os**

**requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.**

**(TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS)**

**ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE**

2/30

**DESCCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO.** 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.

(TJ-MG - AC: 10024122927791001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013)

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA**

**VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.** "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006).

(TJ-SC - MS: 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 10/06/2014, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado)

3/30

Conforme a jurisprudência, os editais de licitações que se encontrar em desacordo com a lei 8.666/93 com exigências inúteis, não prevista em lei, que possui apenas o caráter de restringir a competitividade ferindo os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, é contrário ao interesse público, podendo vir a ser objeto de anulação, pois a Comissão de Licitações deve publicar editais que esteja estritamente vinculado ao ordenamento jurídico não podendo impor exigências de documentos não previsto no ordenamento jurídico, portanto a inabilitação de licitante por conta de exigências não prevista em lei é ilegal.

## **DA EXIGENCIA ILEGAL DE PROTOCOLO DE RECIBO DE GARANTIA**

Em virtude da máxima relevância que tem a contratação das compras, serviços e obras da Administração Pública, a Constituição determinou no seu Art. 37, inciso XXI os princípios básicos a que esse instrumento deve obedecer, que foram incorporados na Lei 8666 que regulamentou esse dispositivo em 1993, o objetivo principal das lei das licitações e contratos é evitar o direcionamento das licitações e garantir a isonomia entre os participantes devendo sempre prevalecer o interesse público que é contratar a proposta mais vantajosa.

Salientamos que é permitido que a Comissão de Licitações, exija dos licitantes garantia da proposta de modo que possa assegurar, que caso contratado esse dispõe de condições financeiras para executar o objeto do certame, em muitos casos a garantia é solicitada para garantir a seguridade do objeto contratado evitando que os aventureiros possam vir a retardar o andamento do processo.

Vejamos que determina o edital quanto as condições de participação:

Vejamos o disposto no art. 31 e 56 da Lei 8.666/93:

***“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:***

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

4/30

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

**Art. 56.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de **garantia** nas contratações de obras, serviços e compras.

**§ 1o** Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública**, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco

Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - **seguro-garantia**; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - **fiança bancária**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Como podemos ver não estar expresso na lei que o licitante deve protocolar a apólice referente a prestação da garantia para consumir o ato, até mesmo porque não é um recibo emitido por um órgão licitante que vai garantir a prestação da garantia e sim a apólice gerada por uma instituição financeira, sendo a emissão de recibo uma exigência desnecessária, gerado despesas desnecessárias para os interessados contrariando o ordenamento jurídico violando o Princípio

**REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 2/2008, CONDUZIDA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. OITIVAS E DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE ADOTADA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.**

5/30

**ARQUIVAMENTO. 1. É vedada a inclusão em editais de licitação de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame. 2. Os fatores de pontuação técnica, em licitações do tipo técnica e preço, devem ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame**

**(TCU 02777220082, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 11/02/2009)**

Quando a Comissão impõe que os licitantes deve protocolar sua garantia em data anterior à abertura dos envelopes ela está **violando flagrantemente a impessoalidade do processo, eivando-o de vício insanável desrespeitando o Princípio do Sigilo das proposta**, pois caso algum licitante tenha conhecimento que somente uma empresa protocolou a garantia ele pode elevar seu preço como também pode vir a obter informações daquele licitante quanto a sua qualificação técnica entre outros, portanto é ilegal cláusulas editalícias que compromete a violação da proposta e restrinja a competitividade.

Conforme doutrina do professor Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”.

A antecipação de garantia traz prejuízo ao caráter **competitivo** da licitação, uma vez que o conhecimento prematuro da identidade dos participantes possibilita entabulação entre os interessados.

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ANTES DA HABILITAÇÃO EM TOMADA DE PREÇO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Tem-se aqui caso em que edital de licitação exigia a apresentação de garantia em até cinco dias da data de abertura da licitação.
2. De acordo com o art. 31, inc.III da Lei n. 8.666/93, a apresentação de garantia é requisito para que o licitante seja considerado qualificado no aspecto financeiro-econômico. Como se sabe, a apresentação das qualificações insere-se na fase de habilitação, na esteira do art. 27 daquele mesmo diploma normativo, motivo pelo qual a exigência de garantia antes do referido período é ilegal.
3. Não ajuda à Administração sustentar que o edital é a lei entre as partes e que a decisão que aplica os dispositivos antes mencionados viola

o art 41 da Lei n. 8.666/91, pois se é verdade que o edital vincula o Poder Público, não é menos verdade que a lei também o faz, em grau ainda mais elevado.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1018107 / DF. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ 26.05.2009)

TCU.

“a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário).

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

TCE-MG.

“não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso” (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP.

“por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida “na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11).

*social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*

Deste modo concluímos que o Edital em referência possui cláusulas desnecessárias que violar os Princípios da Administração Pública quanto a exigência de recibo que é ilegal conforme já exposto, portanto deve a Comissão retificar o Edital e Publica nova data de abertura tendo em vista que houve violação quanto aos Princípios Básicos da isonomia pois favorece aqueles

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE  
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644

Email: limpax@yahoo.com.br

LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
José Ariadão da Costa Moreira  
Sócio Administrador  
CPF 211.009.347-91

7/30

licitantes que reside em cidades mais próximas o que ocasiona um custo menor para se deslocar até o Município para efetuar o protocolo prejudicando aqueles que reside em cidades mais distante, gerando despesas desnecessárias pois a exigência do protocolo é algo totalmente ilegal.

## DOS ERROS DO PROJETO BASICO

### 1- CALCULO DOS PREÇOS DO EQUIPAMENTOS COMPACTADOR ENTRE OUTROS

O calculo do equipamento caminhão compactador 15 m<sup>3</sup>, o calculo da remuneração do capital foi em cima do total de 3(três) veículos, igualmente o calculo da depreciação que foi em cima de 3(três) veículos, enquanto o total do combustível foi calculado em cima de 5 veículos juntamente com os cálculo da manutenção que foram feitos em cima de 5 veículos ocorrendo um erro que prejudica o licitante na sua elaboração pois o projeto em partes em descreve uma determinada quantidade de veículos enquanto em outra parte das composições descreve outra quantidade.

Os tributos referentes ao Licenciamento, **IPVA**, Seguro obrigatório foram calculados em cima da quantidade de 3 veículos.

No cálculo da quantidade da mão de obra equivalente de motorista e garis coletores foram calculados em cima de 6 veículos, fato esse que podemos descriminar como um super faturamento pois não sabemos a quantidade de equipamentos, tendo em vista que uma ora o projeto faz referência uma determinada quantidade e outra parte faz referencia a outra quantidade, deixando o projeto com erros insanáveis.

Outro fato que ocasiona a outro erro é o calculo de todos os custos com pneus em todas as composições, exemplo no caso do caminhão compactador usou o preço de 1 (um) de um PNEU sem custos de recapagem para o jogo de pneus que são total de 6(seis) pneu, ou seja o calculo do jogo de pneus foi calculado em cima de 1(um)

Resumindo além dos erros já exposto o presente projeto tem vários outros erros que torna inviável a apresentação de uma proposta dentro da realidade pois existe erros no total de quantidade de equipamentos.



## DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Cumpre destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)*

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular seus atos quando eivados de vícios.

Portanto o presente instrumento convocatório deve ser republicando com as devidas correções para que seja possível os licitantes elaborar uma proposta.

## PEDIDO

Que Vossa Excelência reconheça a presente IMPUGNAÇÃO e republique o Edital com as devidas correções.

Fortaleza, 09 de Fevereiro de 2022

  
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
José Ariádlio da Costa Moreira  
Sócio Administrador  
CPF 211.009.343-91

9/30

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE  
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

  
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
José Ariádlio da Costa Moreira  
Sócio Administrador